## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004549-14.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 105/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCIANO ALBANO GABAN JUNIOR
Vítima: DIEGO ANDRADE PALOMBO e outro

Aos 31 de outubro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu LUCIANO ALBANO GABAN JÚNIOR. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Cristiano Santana da Silva, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia, tendo a acusação pedindo a condenação nos termos da denúncia, com regime fechado e prisão preventiva. A defesa pediu a absolvição sustentando negativa de autoria, falta das formalidades do artigo 226 do CPP no reconhecimento, inexistência de laudo da arma de fogo e, no mais, pena mínima, regime inicial semiaberto, sem prisão preventiva. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUCIANO ALBANO GABAN JUNIOR, qualificado a fls.10, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, porque em 06.05.17, por volta de 16h40, na estrada municipal Guilherme Scatena, 235, no interior do campus da UFSCAR- Universidade Federal de São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado até o momento, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaçada exercida com arma de fogo, uma bicicleta, avaliada em R\$4.000,00, pertencente à vítima Diego Andrade Palombo. Recebida a denúncia (fls.53), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.72). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, havendo desistência quanto a inquirição do policial militar Cristiano, sendo decretada a revelia do réu nesta audiência. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, com regime fechado e prisão preventiva. A defesa pediu a absolvição sustentando negativa de autoria, falta das formalidades do artigo 226 do CPP no reconhecimento, inexistência de laudo da arma de fogo e, no mais, pena mínima, regime inicial semiaberto, sem prisão preventiva. É o Relatório. Decido. As duas vítimas hoje ouvidas, reconheceram o réu por fotografia nesta audiência, com absoluta segurança, conforme registrado em mídia. Não tiveram nenhuma dúvida em fazer novamente o reconhecimento do réu, ratificando reconhecimento feito no inquérito. As duas vítimas também confirmaram que o delito foi praticado com emprego de um revólver por duas pessoas. A falta de laudo ou apreensão da arma de fogo não impede o reconhecimento desta causa de aumento. Sabe-se que em crimes praticados com arma de fogo nem sempre a arma é encontrada depois do crime. Cabe ao réu apresentar a arma em juízo para que seja periciada e nessa perspectiva e se eventualmente se tratasse de arma de brinquedo, somente o réu poderia fazer tal prova. Trata-se de ônus do acusado, notadamente quando a arma não é apreendida na ocasião dos fatos. Desta forma, as duas causas de aumento ficam reconhecidas. Ouvido a fls.08, o ofendido Diego informou, da mesma forma feita hoje, que reconheceu o quadro da bicicleta apreendido. Na ocasião viu o réu na delegacia e o reconheceu pessoalmente (fls.08). O reconhecimento pessoal foi confirmado hoje em juízo. Tal auto foi lavrado a fls.23. de outro lado, a vítima Simone fez o reconhecimento fotográfico a fls.44. Descreveu a pessoa do réu, antes de fazer o reconhecimento e na sequência reconheceu o acusado. Hoje, também, ratificou o reconhecimento e renovou-o, vendo novamente a foto do réu. O reconhecimento feito em juízo, em audiência, é diverso daquele próprio da fase investigatória, pois a pessoa na audiência pode ser vista logo de plano pelo reconhecedor. Não se trata de um auto de reconhecimento, mas da existência de depoimento na presença do acusado. Sendo assim, não se exige, na audiência, formalidades próprias de auto de reconhecimento. Pela mesma lógica, se o réu está ausente e não pode ser visualizado pessoalmente, a visão de sua foto tem a mesma natureza do ato de vê-lo na sala de audiência e, pela mesma razão, não há de se exigir formalidades próprias do artigo 226 do CPP, a mitigação da exigência está em conformidade como a realidade do ato processual. Assim, considerando que vigora no processo penal o princípio da persuasão racional das provas, há de se considerar válida a palavra da vítima que, em juízo, não apenas ratifica depoimento do inquérito e reconhecimento ali feito, como renova o reconhecimento ao ver novamente a foto do réu. Ainda que se considere o reconhecimento como informal, tem valor probatório, pois a palavra da vítima possui enorme valor, destacadamente nos casos em que não há testemunhas, observando-se que no caso concreto somente as vítimas viram os assaltantes. A formação do livre convencimento, de acordo com o artigo 155 do CPP, permite a valoração dessa prova, pois garante a formação da convicção "pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial". Destarte, as palavras das vítimas, hoje, gravadas em mídia, são bastantes para a condenação. Não há dúvidas sobre autoria e materialidade do crime. Observase que o objeto não foi totalmente recuperado. Apenas o quadro da bicicleta foi achado. O prejuízo da vítima é grande, pois a bicicleta está avaliada em R\$4.000,00 (fls.30), o que deve ser considerado na fixação da pena. A palavra do réu no inquérito (fls.10), não está de acordo com a prova colhida em juízo. Consequentemente, não prevalece sobre ela, até porque não amparada em outros elementos de convicção. Afasta-se a negativa de autoria. cautelar não pode atuar como antecipação de pena, devendo-se aguardar o



trânsito em julgado. A prisão cautelar não é decretada porque não há notícia de que o réu tenha voltado a delinquir. Sem tal notícia, não estão presentes os requisitos legais da prisão preventiva. O acusado é menor de 21 anos, fazendo jus à atenuante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno LUCIANO ALBANO GABAN JUNIOR como incurso no art.157, §2º, I e II, c.c. artigo 65, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes do réu, mas também o valor do prejuízo da vítima, estimado em R\$4.000,00 segundo auto de avaliação de fls.30, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela atenuante da menoridade, reduzo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo lega, pois a atenuante não pode trazer a pena abaixo do mínimo. Havendo duas causas de aumento, que tipifica delito mais grave do que aquele com apenas uma, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. O regime fechado não é obrigatório no caso, diante da primariedade e bons antecedentes do réu. Trata-se de réu menor de 21 anos, sem notícia de novo (fls.55/56), podendo contar não se com maus procedimentos de ato infracional, ainda no tempo em que o réu era menor de 18 anos, inimputável. O regime semiaberto, por sua vez, implica privação de liberdade e suficiente constrangimento ao réu, no intuito de ressocialização, objetivo maior da sanção penal, segundo Decreto 678/92, artigo 5, item 6 (convenção americana sobre direitos humanos), que prevê: "as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados". Nesse intuito, considera-se suficiente o regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, ora fixado como inicial para a pena privativa de liberdade. Sendo a ressocialização do menor de 21 anos, sem outro delito cometido após, pelo que se tem registro, medida possível com o regime semiaberto, ele é considerado proporcional, necessário e suficiente para a resposta penal. O réu poderá aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Após, expeca-se mandado de prisão. Intime-se o réu da sentenca. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: